



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.542, DE 2025 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Estabelece normas gerais para o licenciamento, a instalação, a operação, a ampliação e a renovação de licenças de aterros sanitários e congêneres no território nacional, especialmente quando localizados em áreas ambientalmente sensíveis, regiões de influência hídrica, territórios de povos e comunidades tradicionais, áreas protegidas e bacias hidrográficas estratégicas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves
PROJETO DE LEI N.º /2025
(Sr., Vanderlan Alves)

Estabelece normas gerais para o licenciamento, a instalação, a operação, a ampliação e a renovação de licenças de aterros sanitários e congêneres no território nacional, especialmente quando localizados em áreas ambientalmente sensíveis, regiões de influência hídrica, territórios de povos e comunidades tradicionais, áreas protegidas e bacias hidrográficas estratégicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção ambiental, hídrica, sanitária, social, cultural e dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, aplicáveis ao licenciamento, à instalação, à operação, à ampliação e à renovação de licenças de aterros sanitários e congêneres, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Esta Lei fundamenta-se nos arts. 225, 231, 215, 216, 23, VI e VII, e 24, VI, da Constituição Federal, bem como nos princípios da prevenção, da precaução, da participação popular e da vedação ao retrocesso ambiental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas ambientalmente sensíveis, entre outras:

- I – áreas de recarga de aquíferos;
- II – bacias hidrográficas estratégicas;
- III – mananciais destinados ao abastecimento humano;
- IV – áreas localizadas em regiões metropolitanas e seus entornos;
- V – áreas próximas ou inseridas em unidades de conservação, zonas de amortecimento ou áreas especialmente protegidas;
- VI – áreas de interesse ecológico, paisagístico, cultural, histórico, turístico ou religioso;
- VII – territórios indígenas;
- VIII – territórios quilombolas, titulados ou em processo de reconhecimento;
- IX – áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL OBRIGATÓRIO E REFORÇADO

Art. 3º A instalação, a ampliação ou a renovação de licença de aterros sanitários ou congêneres somente poderá ocorrer mediante licenciamento ambiental completo, sendo vedada qualquer forma de licenciamento simplificado, corretivo, autodeclaratório ou por adesão e compromisso.

Art. 4º Será obrigatória a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, independentemente de previsão em norma estadual ou municipal, sempre que o aterro sanitário:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

I – possuir capacidade de recebimento igual ou superior a 100 (cem) toneladas de resíduos por dia;

II – localizar-se em área ambientalmente sensível;

III – situar-se sobre aquífero, área de recarga aquífera ou bacia hidrográfica estratégica;

IV – localizar-se em área de influência direta ou indireta de mananciais de abastecimento humano;

V – situar-se em áreas próximas a unidades de conservação ou áreas protegidas;

VI – localizar-se em áreas de relevante interesse ecológico, paisagístico, cultural ou histórico.

Parágrafo único. A ausência de EIA/RIMA nos casos previstos neste artigo acarretará nulidade absoluta da licença ambiental.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DE AQUÍFEROS E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5º Nos casos em que o empreendimento estiver localizado sobre aquífero, área de recarga aquífera ou em bacia hidrográfica estratégica, o licenciamento ambiental deverá conter, obrigatoriamente:

I – estudo hidrogeológico aprofundado;

II – modelagem de fluxo e dispersão de contaminantes;

III – avaliação de risco de contaminação de águas superficiais e subterrâneas;

IV – plano específico de prevenção e resposta a acidentes ambientais;

V – garantia financeira suficiente para reparação integral de danos ambientais e hídricos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 6º Na hipótese de existência de risco potencial de contaminação de aquíferos ou mananciais aplica-se obrigatoriamente o princípio da precaução, devendo o órgão licenciador suspender o licenciamento ou a operação do empreendimento.

Art. 7º Os empreendimentos localizados em áreas de influência de rios de importância ambiental, econômica, cultural ou histórica, reconhecidos por legislação específica, deverão observar critérios ambientais reforçados, incluindo:

- I – avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos;
- II – estudo específico de impacto sobre o corpo hídrico;
- III – análise de alternativas locacionais;
- IV – vedação a qualquer risco de degradação da qualidade da água.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 8º O licenciamento ambiental de aterros sanitários deverá contar com a realização de, no mínimo, 4 (quatro) audiências públicas presenciais, distribuídas entre os municípios e comunidades potencialmente impactados.

Art. 9º Sempre que houver impacto direto ou indireto sobre povos indígenas, comunidades quilombolas ou comunidades tradicionais, será obrigatória:

- I – a realização de audiência pública específica no território ou na comunidade afetada;
- II – a observância da consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;
- III – a participação de representantes dos órgãos federais responsáveis pela proteção dessas comunidades.

CAPÍTULO V





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves
DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS

Art. 10 Quando o licenciamento ambiental for conduzido por órgão estadual ou municipal e houver impacto sobre povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades tradicionais ou unidades de conservação federais, será obrigatória a manifestação técnica dos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. A ausência de manifestação dos órgãos federais competentes acarretará nulidade do processo de licenciamento.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SOCIAL E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 O Ministério Público deverá ser formalmente cientificado e convidado a acompanhar todas as etapas do licenciamento ambiental previsto nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 12 O descumprimento das disposições desta Lei acarretará, cumulativamente:

- I – nulidade da licença ambiental;
- II – suspensão imediata das atividades;
- III – responsabilização civil, administrativa e penal do empreendedor;
- IV – responsabilização por improbidade administrativa dos agentes públicos envolvidos.

Art. 13 A concessão, a renovação ou a manutenção de licença ambiental em desacordo com esta Lei configura infração grave, sujeitando o agente público às sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO VIII





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14 Os aterros sanitários em operação deverão adequar-se integralmente às disposições desta Lei no prazo máximo de 12 (doze) meses, sob pena de suspensão das atividades.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas gerais mais rigorosas para o licenciamento, a instalação, a operação, a ampliação e a renovação de licenças de aterros sanitários e congêneres em todo o território nacional, especialmente quando tais empreendimentos se situam em áreas ambientalmente sensíveis, regiões de influência hídrica, territórios de povos e comunidades tradicionais, áreas protegidas e bacias hidrográficas estratégicas.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225). Da mesma forma, a Carta Magna assegura proteção especial aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, ao patrimônio cultural e aos recursos hídricos, bens jurídicos que não podem ser relativizados por interesses econômicos imediatos.

Nos últimos anos, tem-se observado, em diversas regiões do País, a expansão de aterros sanitários de grande porte, muitas vezes localizados em áreas ambientalmente frágeis, sobre aquíferos, próximos a mananciais de abastecimento humano, em bacias hidrográficas estratégicas ou nas proximidades de territórios de povos e comunidades tradicionais, sem que sejam observados critérios técnicos adequados, estudos ambientais aprofundados e efetiva participação popular.

Embora o licenciamento ambiental seja instrumento essencial da Política Nacional do Meio Ambiente, a experiência prática demonstra que, em muitos casos, esse processo vem sendo simplificado de forma excessiva, com redução indevida de exigências técnicas, fragilização dos estudos ambientais e limitação da participação das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

comunidades diretamente impactadas. Tal cenário compromete a segurança ambiental, a saúde pública e a segurança jurídica, além de potencializar conflitos socioambientais.

Diante dessa realidade, o Projeto de Lei propõe o endurecimento de critérios mínimos nacionais, respeitando o pacto federativo e a competência concorrente da União para legislar sobre proteção ambiental (art. 24, VI, da Constituição), sem invadir atribuições administrativas dos entes subnacionais, mas fixando parâmetros gerais obrigatórios, conforme autoriza a Constituição.

Um dos eixos centrais da proposta é o fortalecimento do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), tornando-os obrigatórios para aterros sanitários com capacidade igual ou superior a 100 toneladas diárias de resíduos, bem como para aqueles localizados em áreas ambientalmente sensíveis, sobre aquíferos, em bacias hidrográficas estratégicas ou próximos a mananciais de abastecimento humano. Tal medida alinha-se à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece o EIA/RIMA como instrumento indispensável sempre que houver risco de degradação significativa do meio ambiente.

O Projeto também confere tratamento rigoroso à proteção dos recursos hídricos e aquíferos, reconhecendo que a contaminação das águas subterrâneas e superficiais gera danos de difícil ou impossível reparação, afetando diretamente o direito à vida, à saúde e ao abastecimento das populações. Por essa razão, a proposta incorpora de forma expressa o princípio da precaução, determinando a suspensão do licenciamento ou da operação sempre que houver risco potencial de dano grave ou irreversível.

Outro aspecto essencial da proposição é o reforço da participação popular, pilar do Estado Democrático de Direito e do próprio licenciamento ambiental. O texto estabelece a realização de no mínimo quatro audiências públicas presenciais, distribuídas entre os municípios e comunidades potencialmente impactados, garantindo transparência, publicidade e efetivo controle social. Ademais, nos casos que envolvam povos indígenas, comunidades quilombolas ou comunidades tradicionais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

a proposta assegura a realização de audiência pública específica nas próprias comunidades afetadas, bem como a observância da consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil.

A proposição também fortalece a atuação dos órgãos federais de proteção ambiental e dos direitos dos povos tradicionais, exigindo sua manifestação técnica sempre que o licenciamento for conduzido por órgãos estaduais ou municipais e houver impacto sobre bens ou interesses tutelados pela União. Tal medida contribui para a harmonização institucional, evita omissões relevantes e reduz a judicialização posterior dos empreendimentos.

Por fim, o Projeto de Lei estabelece sanções claras e eficazes, incluindo nulidade de licenças concedidas em desacordo com suas disposições, suspensão de atividades e responsabilização civil, administrativa e penal, inclusive por improbidade administrativa, dos agentes públicos que atuarem em desconformidade com a legislação. Essas previsões visam garantir a efetividade da norma e coibir práticas que fragilizam a proteção ambiental.

Dessa forma, a presente iniciativa não busca inviabilizar o tratamento adequado dos resíduos sólidos, mas sim assegurar que tal atividade seja exercida com responsabilidade, rigor técnico, transparência e respeito aos direitos fundamentais, prevenindo danos ambientais irreversíveis, protegendo as populações vulneráveis e fortalecendo a segurança jurídica do licenciamento ambiental no Brasil.

Por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei representa avanço necessário e compatível com a Constituição Federal, com os compromissos internacionais assumidos pelo País e com o interesse público, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
União Brasil/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO